

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/97

O Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, que aprovou o Programa de Apoio à Modernização do Comércio (PROCOM), foi recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/97, de 27 de Junho.

Tais alterações impõem que se adequem, em conformidade, o respectivo regulamento de execução.

Assim:

Ao abrigo da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/97, de 27 de Junho, o Conselho de Ministros resolveu:

Alterar os n.ºs 2.º, 5.º, 12.º, 15.º e 28.º do Regulamento de Execução do Programa de Apoio à Modernização do Comércio, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/96, de 3 de Abril, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

**Processo de decisão**

1 — .....

2 — Em cada reunião da comissão de avaliação só serão apreciados e objecto de parecer os processos de candidatura que, após instrução técnica pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, quando aplicável, tenham dado entrada no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), no que se refere aos projectos do subcapítulo I, e na Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), no que se refere aos projectos dos subcapítulos II, III e IV, até 30 dias úteis antes da data da sua realização.

3 — Conjuntamente com o seu parecer, a comissão de avaliação elabora em cada reunião, e submete aos órgãos de gestão da Intervenção Operacional Comércio e Serviços, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, uma lista hierarquizada dos processos de candidatura em função dos respectivos indicadores de relevância comercial, determinados em conformidade com os n.ºs 9.º e 20.º do presente Regulamento.

4 — Os órgãos de gestão da Intervenção Operacional Comércio e Serviços atribuirão prioridade, para aprovação ministerial, aos processos de candidatura que tenham relevância comercial mais elevada, até ao esgotamento das disponibilidades orçamentais previamente definidas para cada trimestre por despacho do Ministro da Economia.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

5.º

**Valor da facturação**

1 — .....

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se que as empresas se encontram associadas a um grupo empresarial sempre que sejam participadas por outras empresas em qualquer percentagem do seu capital ou

quando participem no capital de outras numa percentagem superior a 10%.

3 — .....

12.º

**Bonificação de juros**

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — Logo após a realização do projecto, verificada através do relatório final de vistoria, poderá, a pedido do promotor e com a concordância da instituição financiadora, ser pago antecipadamente o valor dos juros vincendos e recalculados de acordo com o valor da taxa de juro em vigor à data daquele pedido, determinada com o valor mais baixo das previstas no n.º 2.

8 — No caso referido no n.º 6, aplica-se igualmente o disposto no número anterior.

15.º

**Subvenção financeira a fundo perdido**

1 — .....

2 — A equiparação a bacharéis decorre da lei geral, podendo, no entanto, o IAPMEI, no que se refere aos projectos do subcapítulo I, e a DGCC, no que se refere aos projectos do subcapítulo II, conceder, para efeitos do disposto no presente número, tratamento a técnicos de elevada especialização, devidamente certificada, particularmente no domínio de tecnologias avançadas, e que sejam indispensáveis à viabilização do projecto.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

28.º

**Norma transitória**

1 — .....

2 — O disposto no n.º 2 do n.º 5.º, assim como nos n.ºs 4, 7 e 8 do n.º 12.º, aplica-se também aos processos de candidatura ao PROCOM apresentados desde a sua entrada em vigor.»

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Abril de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/97

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Terras de Bouro.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Terras de Bouro.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril;

Assim:

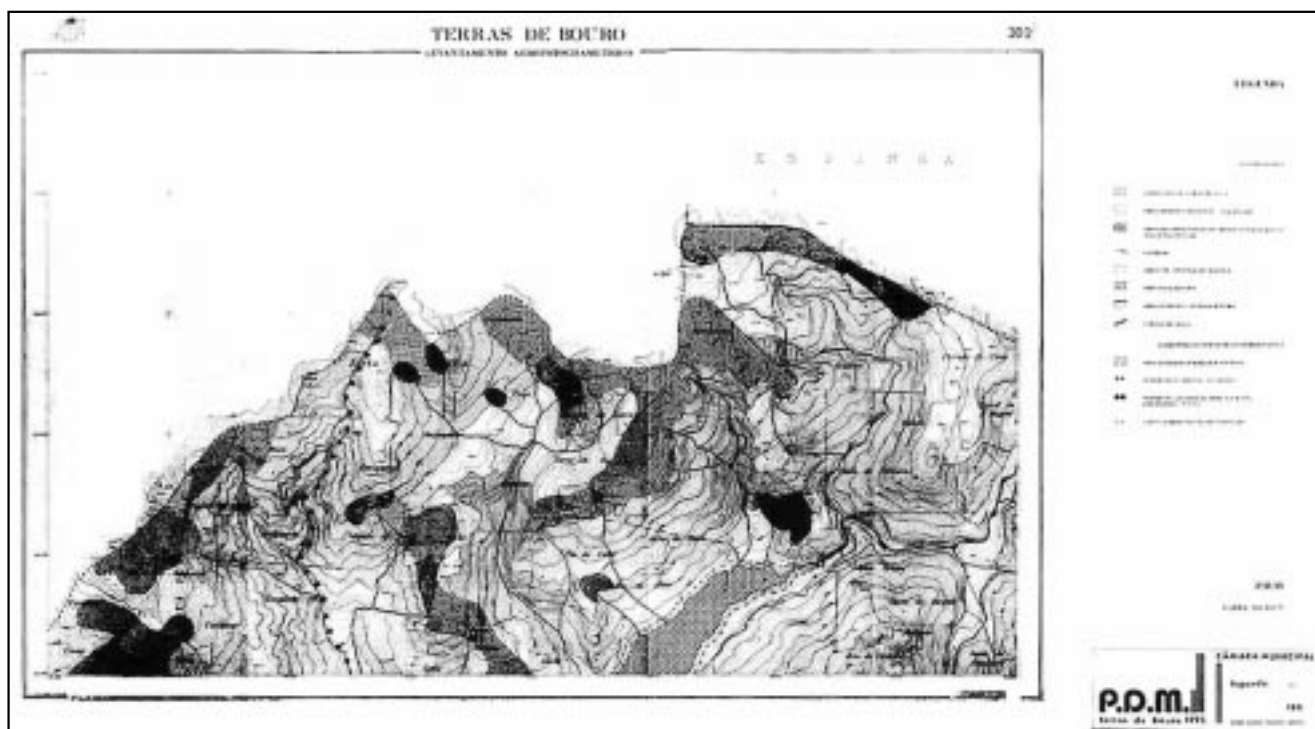
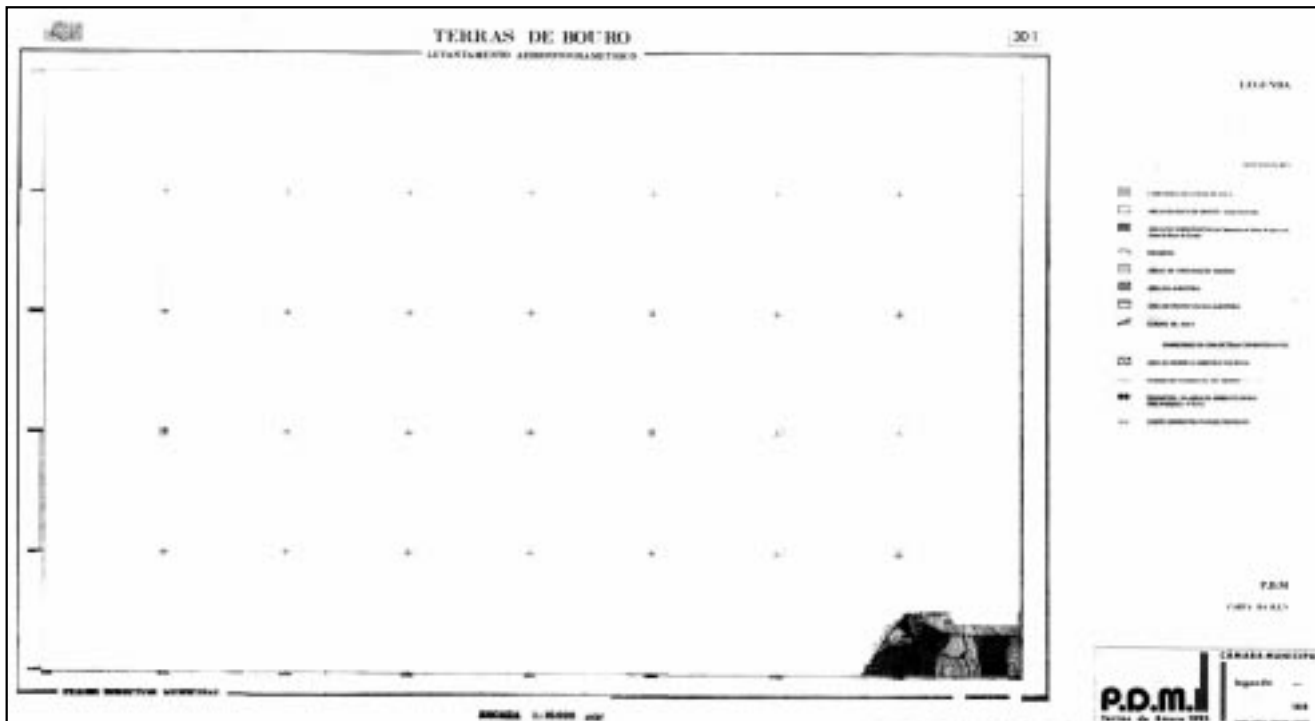
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Terras de Bouro, com as áreas

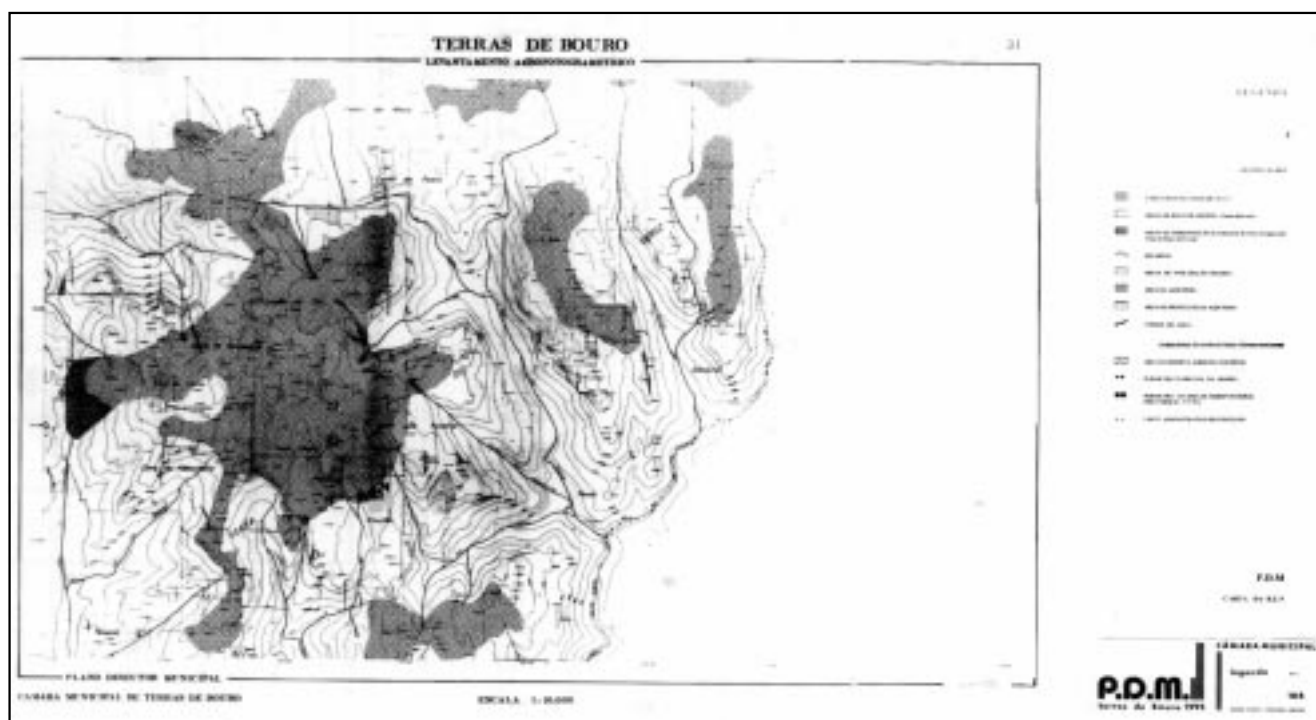
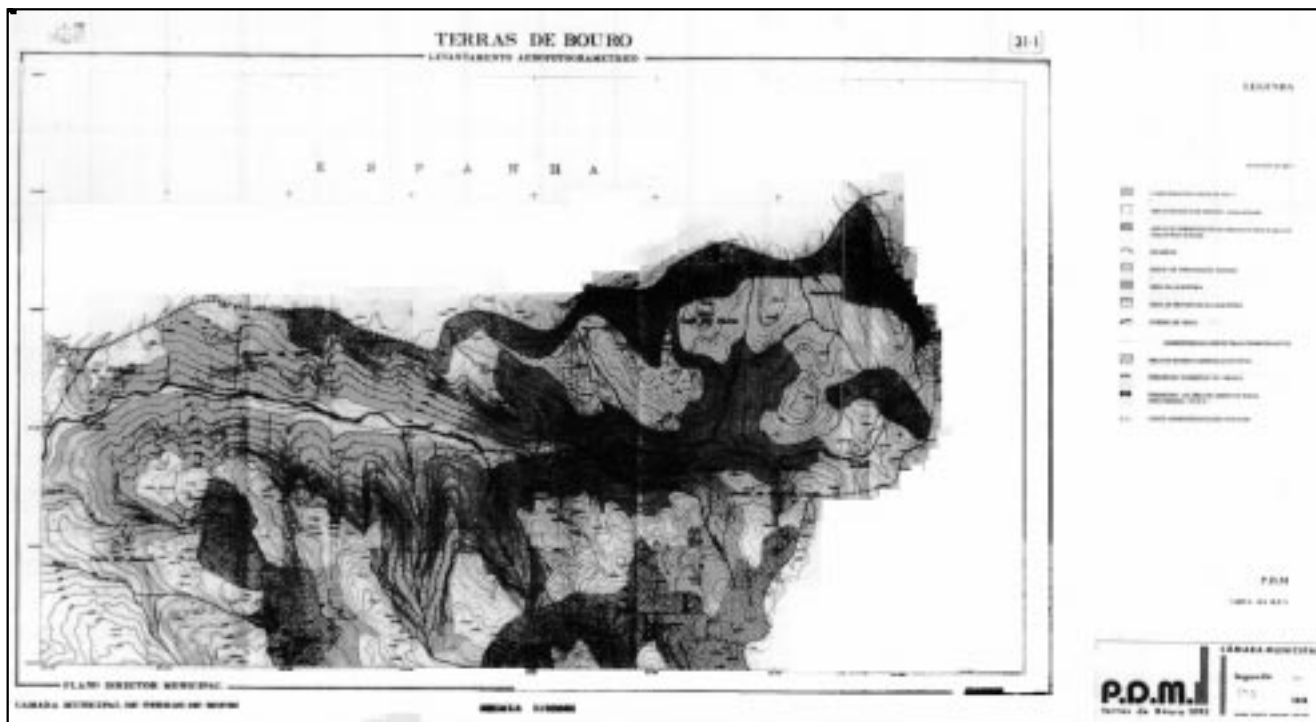
a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

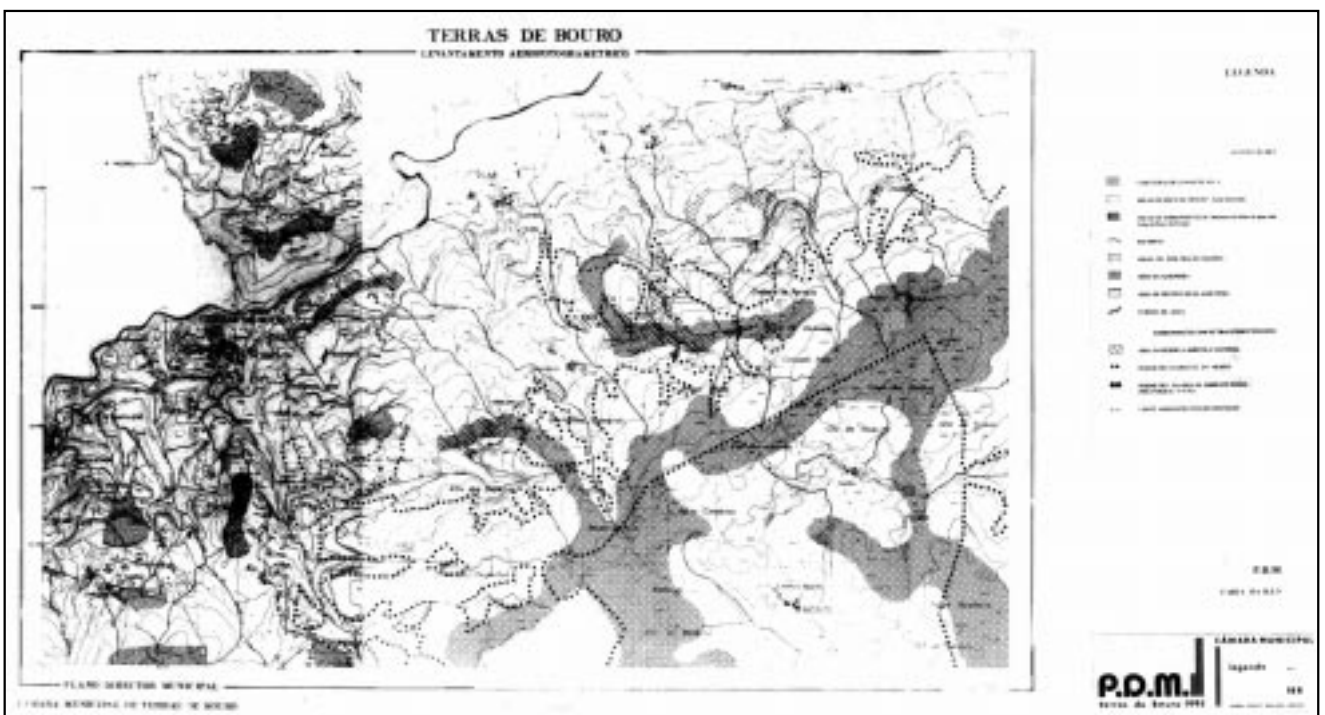
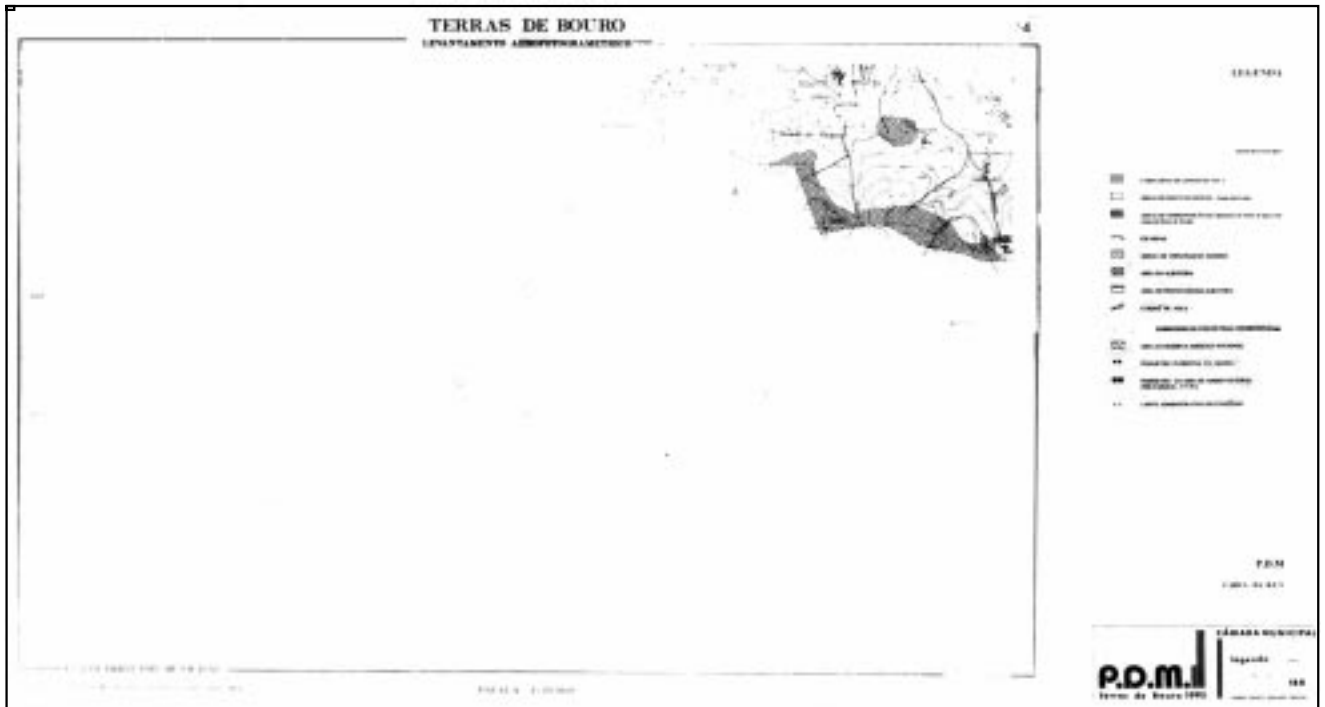
2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte.

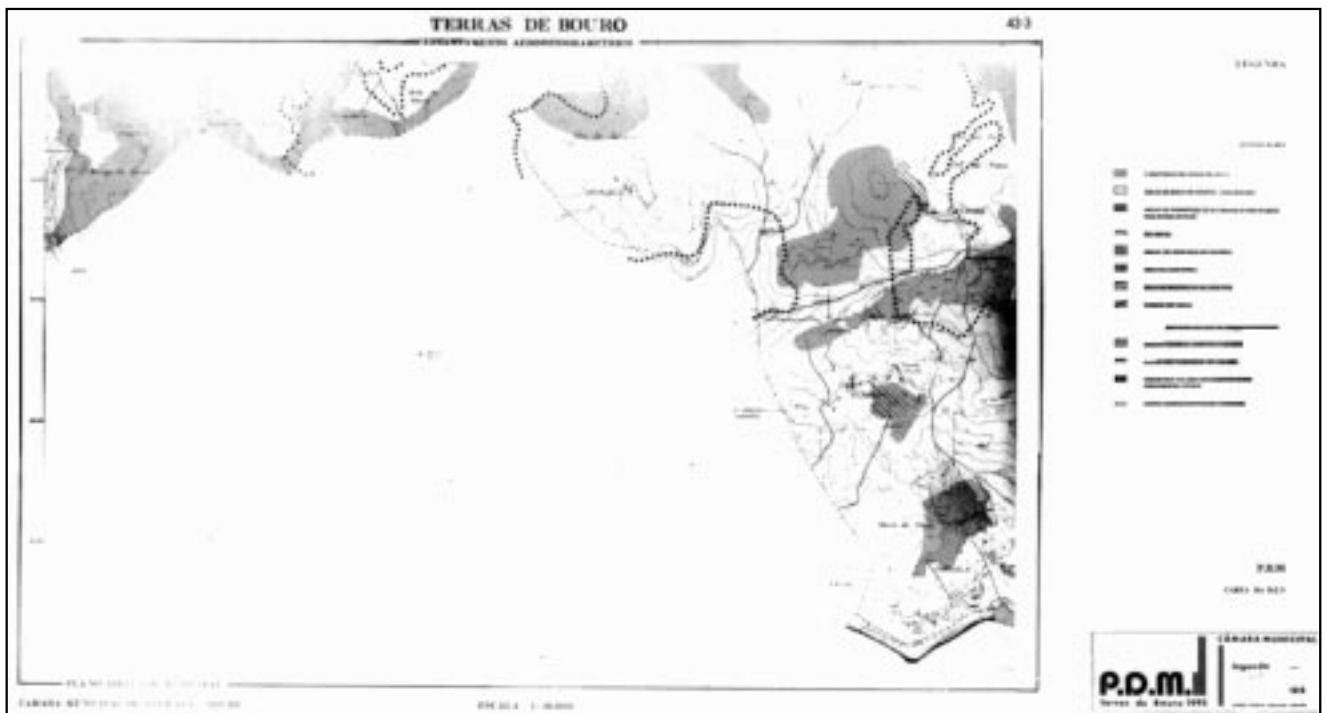
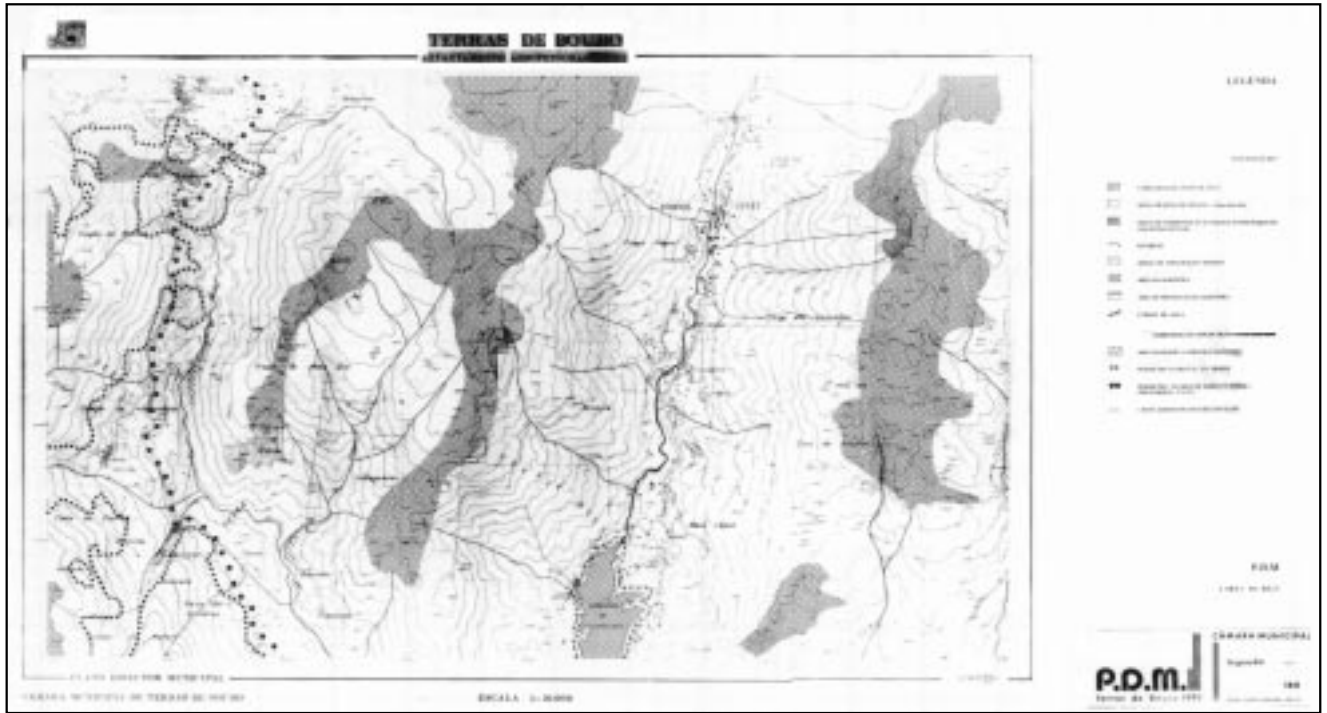
Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

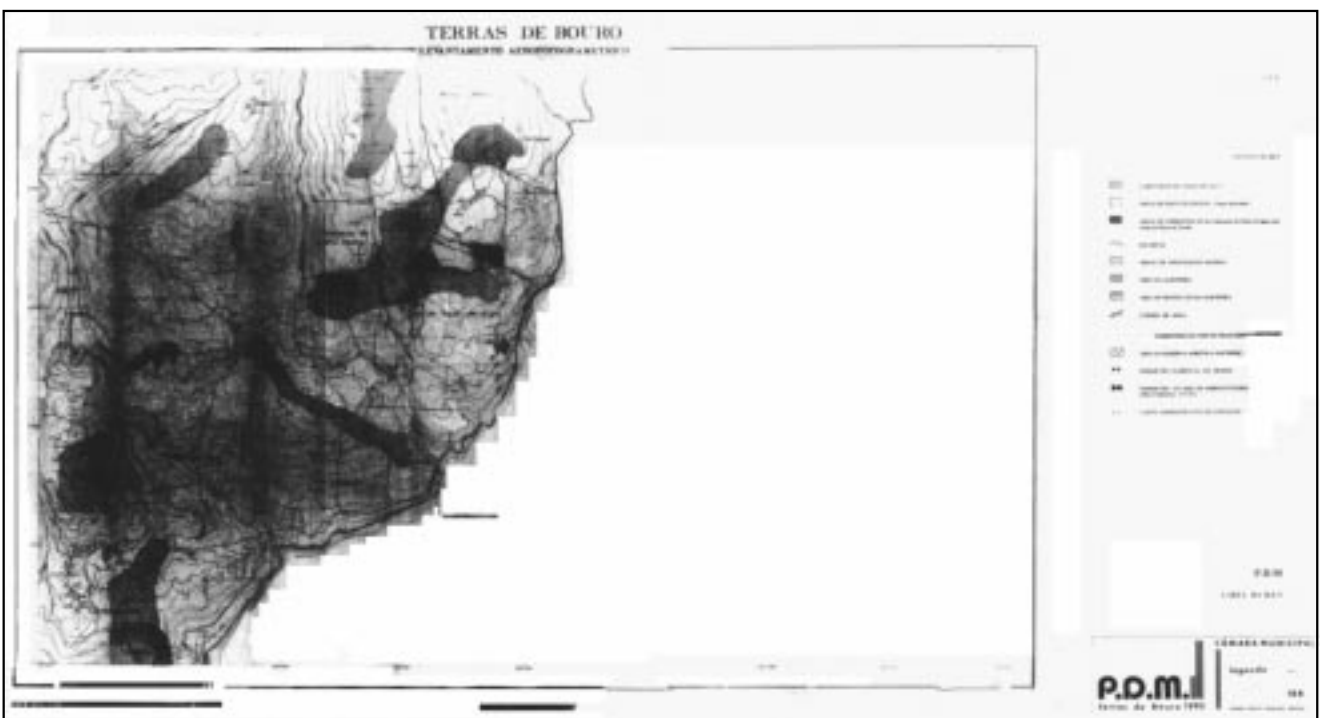
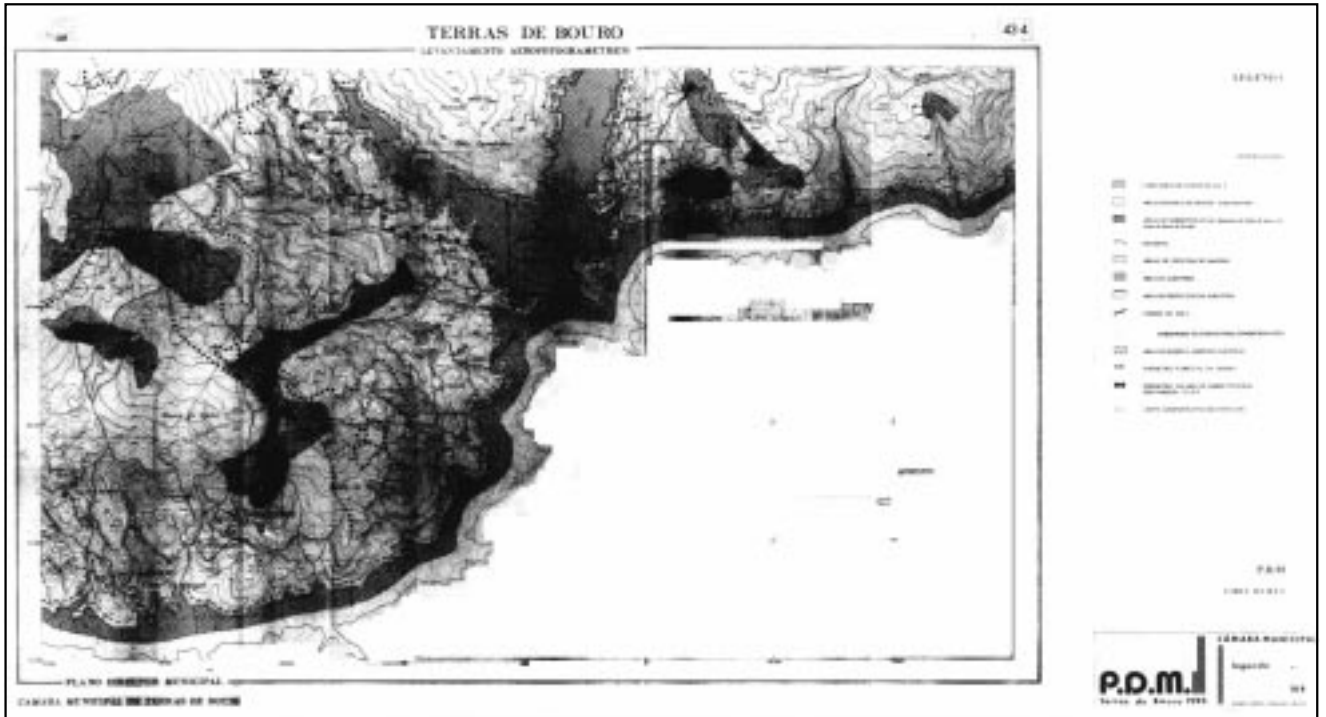


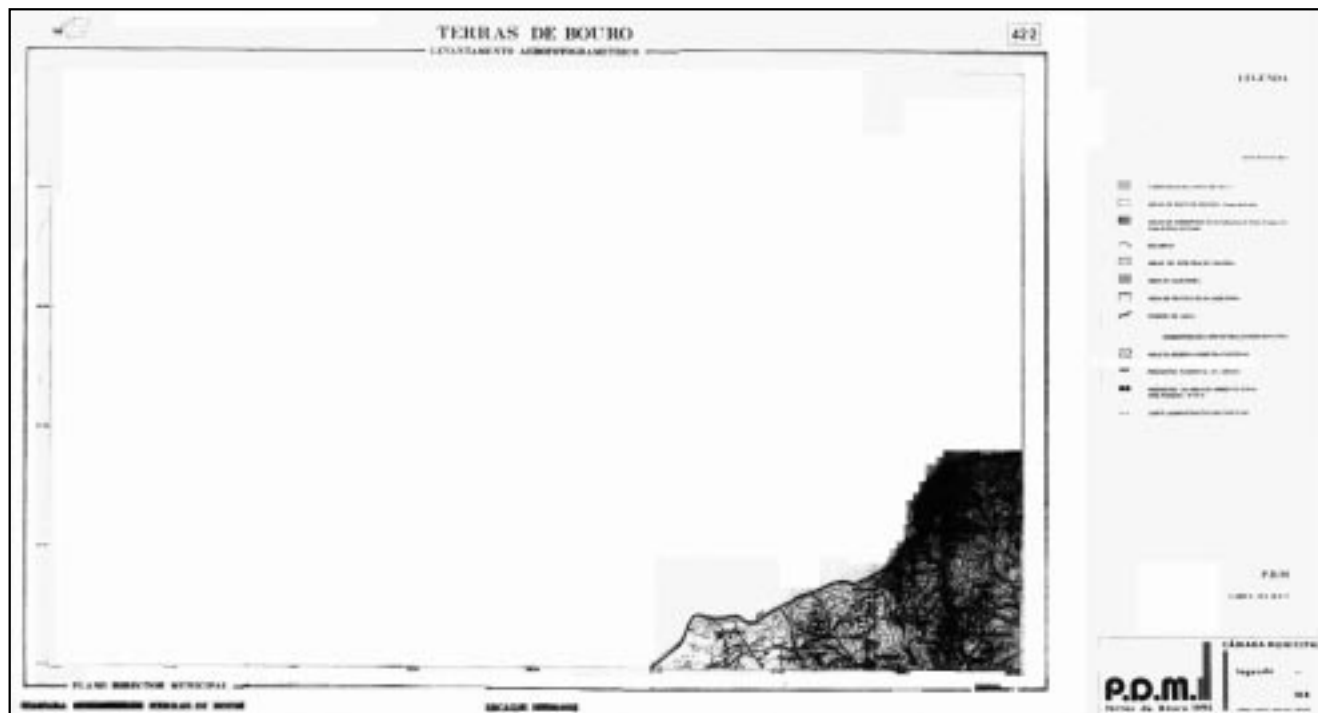












**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Despacho Normativo n.º 33/97**

Tendo presente a necessidade de assegurar a melhoria das acessibilidades em transportes colectivos nas áreas metropolitanas e considerando o papel essencial que os transportes públicos de passageiros desempenham para atingir esse objectivo, o Orçamento do Estado para

1997 prevê a atribuição de 900 mil contos destinados a estudos e acções que visem a melhoria da qualidade do serviço dos transportes colectivos de passageiros nas áreas metropolitanas.

Na aplicação de tal verba será dada prioridade às acções ou estudos que beneficiem os transportes colectivos de passageiros, favorecendo a sua articulação intermodal, e que contribuam para uma melhoria das condições de segurança e ou de conforto dos seus utilizadores ou que promovam a utilização do sistema de transportes colectivos.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, e no Des-